

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP nº 112, de 2021)

Acrescente-se ao art. 67 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, os seguintes incisos:

“Art. 67.....

.....

XIII - no pagamento de multas e demais sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral a candidatos a cargo eletivo, em caso de anuênciā da esfera partidária correspondente ou do órgão nacional de direção partidária.

XIV - O disposto no inciso XIII do presente artigo abrange as multas e sanções pecuniárias aplicadas a candidatos a cargo eletivo e pendentes de quitação na data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva criar hipótese de aplicação dos recursos do Fundo Partidário, qual seja, o pagamento de multas e demais sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral a candidatos a cargo eletivo, desde que haja anuênciā da esfera partidária correspondente ou do órgão nacional de direção partidária.

A proposta segue o exemplo dos débitos de campanha de candidatos, que podem ser assumidos pelo partido político, por decisão do órgão nacional de direção partidária, conforme dispõe o § 3º do art. 29 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em questão, previmos que a dívida poderá ser quitada com recursos do Fundo Partidário também no caso de anuênciā da esfera partidária correspondente, pois, como todas as esferas recebem parcela desse Fundo (segundo critérios fixados no estatuto de cada partido político, nos termos do art. 15, VIII, da Lei nº 9.096, de 1995), é possível que aquela que lançou o respectivo candidato considere oportuno arcar com o pagamento de suas multas eleitorais.



Temos ciência de que a autonomia constitucional dos partidos políticos não autoriza a utilização de recursos públicos como os do Fundo Partidário para satisfação de interesses privados de seus candidatos. Não obstante, há que se considerar que a legislação eleitoral não permite a candidatura avulsa, que as campanhas eleitorais são realizadas não apenas em benefício de candidatos, mas também dos partidos, e que, por diversas vezes, candidatos cometem ilícitos eleitorais e sofrem sanções pecuniárias em face da ausência de orientação jurídica por parte do partido político, da celeridade do processo eleitoral e do desconhecimento de certas normas emanadas da própria Justiça Eleitoral. Dessa forma, parece-nos legítimo e razoável que, em algumas situações, as agremiações, a seu critério, optem por arcar com o pagamento de multas eleitorais de determinados candidatos, para evitar o arrastamento de dívidas e a perda de credibilidade por parte de seus eleitores, beneficiando e fortalecendo assim, todo o partido, inclusive os respectivos filiados, candidatos e detentores de mandato eletivo.

Sala da Comissão,

Senador IRAJÁ



ce2023-16336

Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4867475098>